



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI Nº 9

De 27 de abril de 2022.

Dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses envolvendo autoridades públicas no âmbito do Poder Executivo municipal, os requisitos e restrições a autoridades públicas que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

Propõe à CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA o seguinte

Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As situações que configuram conflito de interesses envolvendo autoridades públicas no âmbito do Poder Executivo municipal, os requisitos e restrições a autoridades públicas que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei consideram-se autoridades públicas:

- I – o Chefe do Gabinete do Prefeito;
- II – os Secretários Municipais;
- III – o Procurador Geral do Município;
- IV – o Controlador Geral do Município;
- V – os Diretores de Divisão da Prefeitura Municipal de Orlandia;

e

VI – os Presidentes e demais dirigentes da Administração Pública municipal indireta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos públicos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo municipal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º. A autoridade pública deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º. No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, a autoridade pública deverá consultar o Conselho de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo municipal.

§ 2º. A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pela autoridade pública ou por terceiro.

CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 5º. Configura conflito de interesses durante o exercício do cargo no âmbito do Poder Executivo municipal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão da autoridade pública ou de colegiado do qual aquela participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe a autoridade pública, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão da autoridade pública ou de colegiado do qual aquela participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual a autoridade pública está vinculada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 6º. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo no âmbito do Poder Executivo municipal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pelo Conselho de Ética Pública:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo municipal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 7º. Compete ao Conselho de Ética Pública:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo no âmbito do Poder Executivo municipal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo no âmbito do Poder Executivo municipal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; e

VII – dispor sobre a comunicação pelas autoridades públicas no âmbito do Poder Executivo municipal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado.

Art. 8º. As autoridades públicas mencionadas no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar ao Conselho de Ética Pública, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito ao Conselho de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A autoridade pública que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Art. 10. O disposto nesta Lei não afasta, quando for o caso, a aplicabilidade da Lei Complementar nº 3.544, de 28 de junho de 2007, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Orlândia, 27 de abril de 2022.


SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 27 de abril de 2022.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 9/2022 que dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses envolvendo autoridades públicas no âmbito do Poder Executivo municipal, os requisitos e restrições a autoridades públicas que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses.

Senhor Presidente:

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, por meio do qual se pretende dispor sobre o conflito de interesses envolvendo autoridades públicas no âmbito do Poder Executivo municipal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo.

A busca de mecanismos legais que aumentem os padrões de integridade das autoridades públicas no desempenho de suas funções constitui tema de alta relevância na Administração Pública municipal, principalmente quanto à eficiência na prestação de serviços públicos e à prevenção e combate da corrupção.

Para a elaboração da proposta ora apresentada, foram identificados no direito brasileiro as mais atuais disposições normativas, no sentido de prevenir que a autoridade pública atue influenciada por interesses privados, inobstante as leis federais já existentes e que procuram preservar os princípios constitucionais envolvidos, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, buscando avançar no tratamento das situações geradas pelo confronto entre interesses públicos e privados, apresento a Vossa Excelência a anexa proposta, cujos principais objetivos são:

- a) prevenir conflitos de interesses e a corrupção das autoridades públicas no âmbito do Poder Executivo municipal;
- b) estabelecer requisitos e restrições às autoridades públicas que tenham acesso a informações privilegiadas;
- c) dispor sobre impedimentos posteriores ao exercício do cargo no âmbito do Poder Executivo municipal; e,
- d) delimitar competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Por todo o exposto, entendo que a presente proposta constitui um importante marco na legislação municipal voltada à prevenção da corrupção. Essas são, em síntese, as razões que me conduzem a oferecer à consideração de Vossa Excelência a proposta do Projeto de Lei ora em apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal.

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MURILO SANTIAGO SPADINI
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA – SP.

Parecer Jurídico nº 27/2022

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 09, de 27 de abril de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses envolvendo autoridades públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal, os requisitos e restrições a autoridades públicas que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses,

Interessados: Membros da Câmara Municipal de Orlândia,

Ementa: Ausência de violação a qualquer disposição normativa da Constituição Federal de 1988 ou da legislação infraconstitucional. Sujeita-se à deliberação por maioria simples de votos. Submete-se à sanção ou veto do Prefeito Municipal. Destina-se a tornar a Lei alterada compatível com o princípio constitucional da separação de poderes.

Trata-se de projeto de lei ordinária que dispõe sobre: a) as situações que configuram conflito de interesses envolvendo autoridades públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal; b) os requisitos e restrições a autoridades públicas que tenham acesso a informações privilegiadas; c) os impedimentos posteriores ao exercício do cargo; e d) as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses

Trata-se de projeto de Lei que trata que se presta a evitar a ocorrência de situações de conflito de interesses, caracterizadas como aquelas em que há um confronto entre o interesse privado de autoridades públicas e o interesse público que, no exercício de sua função pública, deve perseguir. Além disso, o projeto de lei se presta também a prevenir o uso indevido de informações privilegiadas obtidas por autoridades públicas quando no desempenho de suas funções.

Com isso, o projeto de Lei presta homenagem aos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular, da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Em seu art. 2º, o projeto elenca as autoridades que se sujeitam a disposto na Lei. Em seu art. 5º, dispõe sobre as situações de conflito de interesses e, que, portanto devem ser evitadas, aplicáveis às autoridades que estão no exercício do cargo. Em seu art. 6º, dispõe sobre as situações de conflito de interesses aplicáveis aos servidores que já deixaram seus respectivos cargos. Em seus arts. 9º e 10, dispõe sobre que as situações de conflito de interesses ocorridas serão punidas na forma da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e na forma da Lei Complementar Municipal nº 3.544/07 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).

É, em resumo, o teor do projeto de lei ora sob análise. Passo, agora, à sua análise, em face da legislação pertinente.

De início, vale mencionar que, no âmbito da União, as situações de conflitos de interesses são previstas pela Lei Federal nº 12.813/2013. O presente projeto de Lei assemelha-se muito à referida Lei Federal, adotando-a como norte, para a organização da Administração Pública Municipal, com vistas à evitar o desvio de finalidade na prática de atos administrativos.

Em sequência, o projeto de lei versa sobre assunto de interesse local, na medida em que dispõe sobre normas aplicáveis a autoridades públicas municipais que integram órgãos da Administração Pública Local. Encontra fundamento de validade, portanto, no art. 30, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

Não se constata também qualquer ofensa ou limitação indevida ao art. 84, inc. II, da Constituição Federal de 1988, norma de extensão obrigatória a estados e municípios, que atribui ao Chefe do Executivo exercer a direção superior da administração pública, promovendo políticas públicas, por exemplo, na área da promoção de direitos de pessoas com deficiência.

Outrossim, não implica na criação ou aumento de despesas públicas, haja vista que todos os cargos mencionados no projeto de lei serão gratuitos. Não há, pois, a necessidade de que o projeto venha acompanhado de documentos apto a demonstrar o impacto orçamentário e financeiros das alterações legislativas propostas.

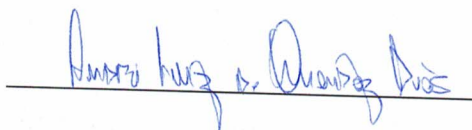
Por fim, não há vício de iniciativa, já que o projeto foi apresentado pelo Chefe do Executivo, que detém competência para organizar os serviços da Administração Pública Municipal e também para apresentar projetos de lei que se prestem a tal desiderato, conforme inteligência dos arts. 61 e 84, inc. IV, da Constituição Federal, normas de extensão obrigatória a estados e municípios.

No que tange ao processo legislativo, trata-se de projeto de lei ordinária que se sujeita a deliberação por maioria simples, dada a ausência de qualquer disposição normativa em sentido contrário.

Sendo assim, sendo 9 (nove) o número de vereadores, estando presentes ao menos 5 (cinco), considerar-se-á aprovado o projeto se obtiver o voto favorável de pelo menos metade dos presentes.

No mais, submete-se à sanção ou veto do Prefeito, conforme art. 75, da Lei Orgânica do Município, e deve ser submetida à análise e manifestação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, nos termos do que dispõe o art. 61, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Orlândia, dia 25 de maio de 2022



André Luiz de Queiroz Dias

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Orlândia